

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 8474 de 03/10/97
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

1

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
02/10/97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 590, DE 1997

FLS. N.º 01
RGL. 8474
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Autoriza a concessão de Auxílio-Alimentação, em pecúnia, para funcionários e servidores da administração centralizada.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos funcionários e servidores da administração centralizada do Estado.

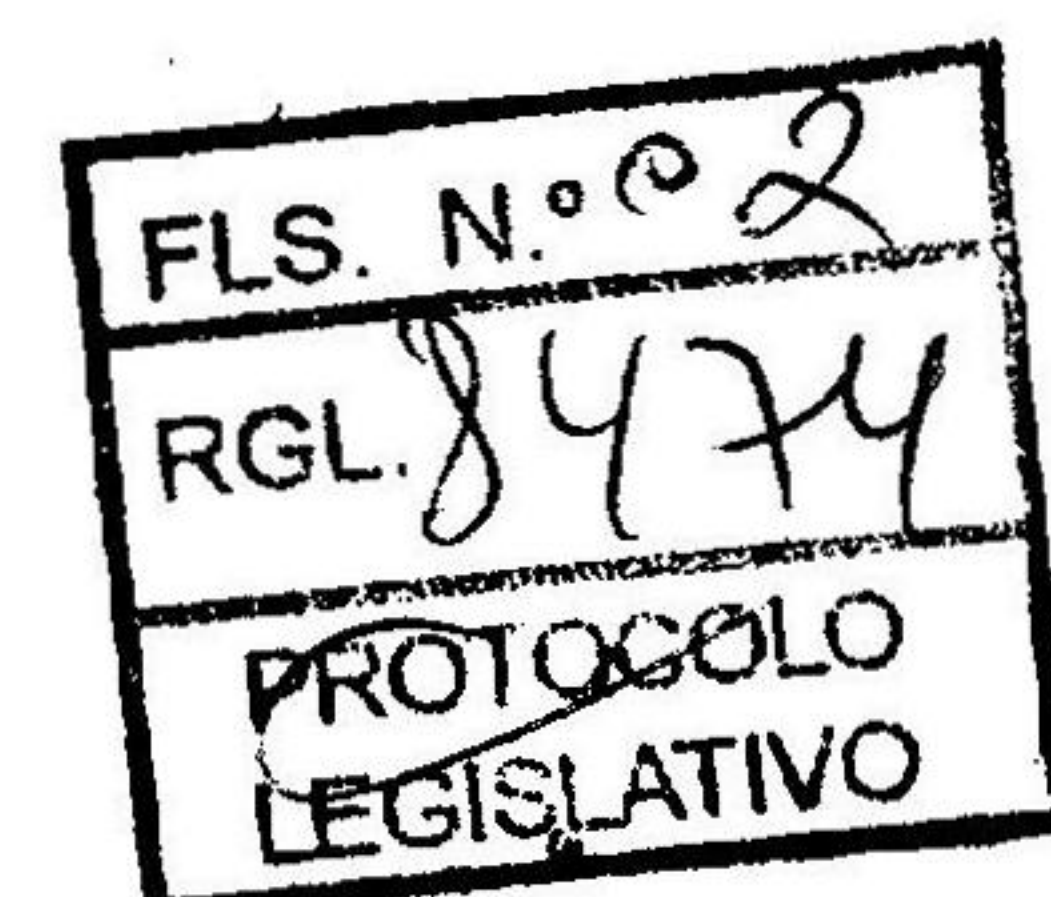
§ 1º. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º. O auxílio-alimentação não será:

- Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;
- Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

§ 3º. O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

ENTREGUE A MESA
25 SET 18 50 03 021079



Art.2º. O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Parágrafo único. Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor, que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Centralizada do Estado.

Art. 3º. Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

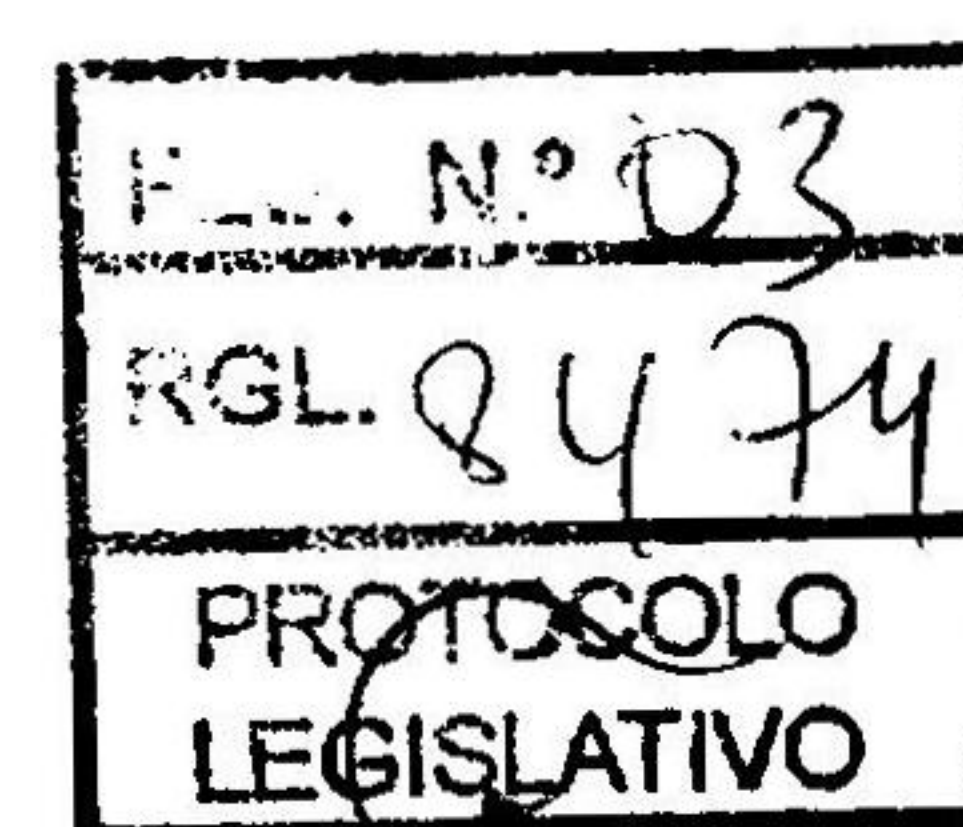
I- cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, considerado esse valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

II- licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

III- afastado nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei N° 10.261, de 28 de outubro de 1968; do artigo 16 da Lei N° 500, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar N° 343, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar N° 444, de 27 de dezembro de 1985;

IV- afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios;

V- beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal N° 6.321, de 14 de abril de 1976.



Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições;

I - aos funcionários e servidores das autarquias do Estado;

II - aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e do Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Secretaria da Assembléia Legislativa; e

III - aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei Nº 119, de 29 de junho de 1973; pelo artigo da Lei Nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto Nº 24.960, de 10 de abril de 1986; e pelo artigo 3º da Lei Nº 6.470, de 15 de junho de 1989, bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia útil após sua regulamentação.

Art. 8º Fica revogada a Lei Nº 7524, de 28 de outubro de 1991.

FLS. N.º 04
RGL. 8474
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

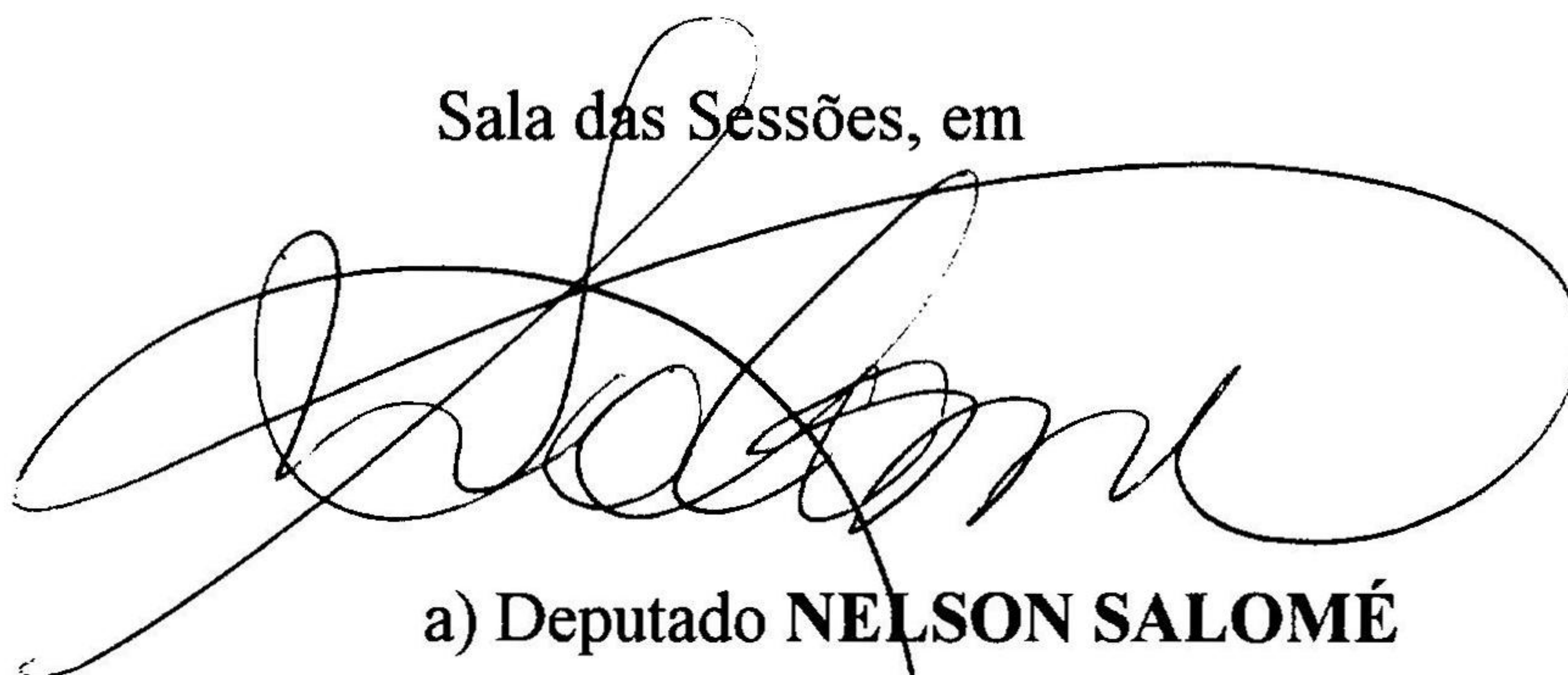
O projeto de lei ora apresentado tem como preocupação reguardar o valor que o funcionário recebe como auxílio-alimentação, pois, como ocorre atualmente, o vale-refeição cria um comércio ilegal de negociação.

Devido as dificuldades financeiras por que passa o funcionalismo de um modo geral, algumas pessoas atuam num comércio paralelo e crescente, de "agiotagem", pois se aproveitam disso e compram estes papéis (vale-refeição), por um preço inferior ao se valor de face.

Outrossim, em se adotando o pagamento em pecúnia, deixaremos de utilizar as empresas fornecedoras do vale-refeição, eliminando com isso custos de administração, de gerenciamento e de licitação.

Tendo em vista esses e outros problemas verificados, o Governo Federal através da medida provisória N° 1573-8 de 03/06/97, que altera o Artigo 22 da Lei N° 8460, de 17 de setembro de 1992, propondo que o auxílio-alimentação seja pago em pecúnia, razão pela qual torna mais que justificável o presente projeto.

Sala das Sessões, em



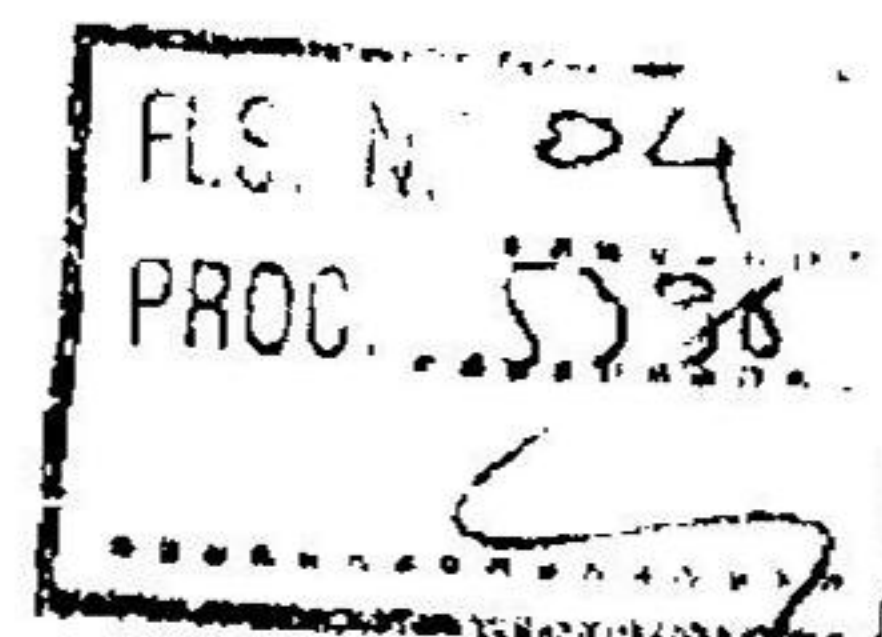
a) Deputado NELSON SALOMÉ

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-10-97

Serviço de Suprta e Conferência
Esta proposta contém
assinatura
SSC 2/10/97
Conferente

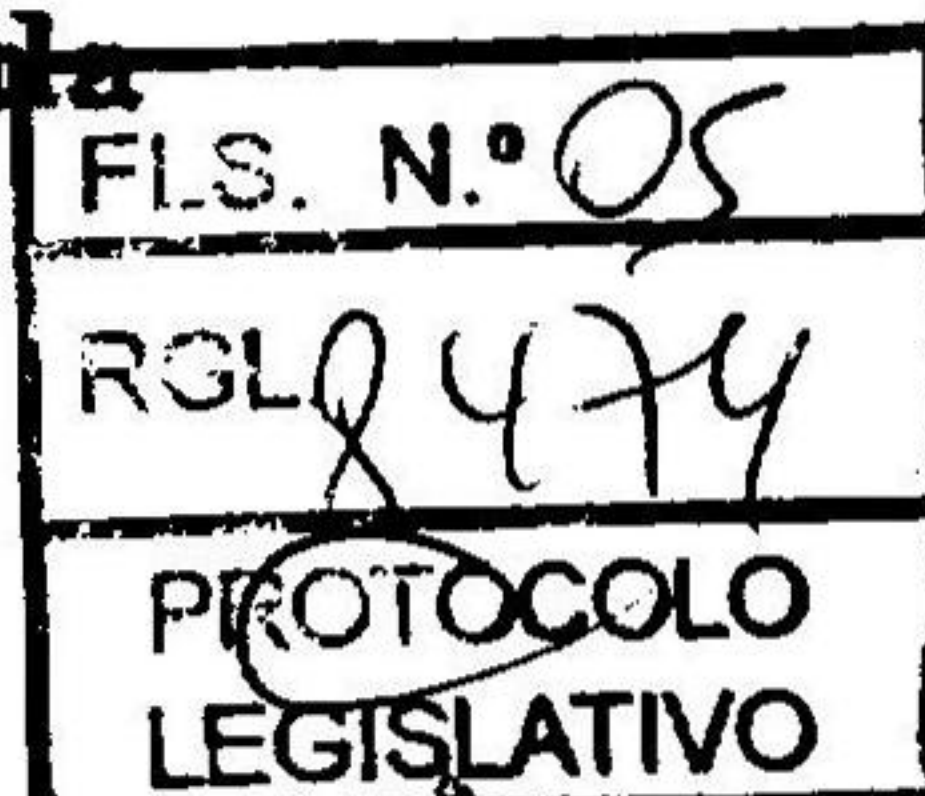
RETIPIÇÃO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04-10-97



→ LEI N. 7.524 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1991

**Institui auxílio-alimentação para funcionários e servidores da
Administração Centralizada e dá providências correlatas**



O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 2º O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Parágrafo único. Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor, que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Centralizada do Estado.

Art. 3º O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 4º Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

I — cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, considerado esse valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

II — licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

III — afastado nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei n. 10.261⁽¹⁾, de 28 de outubro de 1968; do artigo 16 da Lei n. 500⁽²⁾, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar n. 343⁽³⁾, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar n. 444⁽⁴⁾, de 27 de dezembro de 1985;

(1) Leg. Est., 1968, pág. 757; (2) 1974, pág. 490; (3) 1984, pág. 107, (4) 1985, pág. 877.

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 5.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, a, da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea a do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 20. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237⁽¹⁵⁾, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea b) ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 21. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834⁽¹⁶⁾, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tickets ou a contratação de serviços de terceiros;

II — reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

(15) *Coleção das Leis*. Brasília, 1991, t. 1, p. 2082, set. out. 1991.

(16) *Coleção das Leis*. Brasília, 1991, t. 1, p. 2193, set. out. 1989.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

- a) pago em dinheiro;
- b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da lei orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V — Gratificação de Localidade Especial para Tabela V — Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI — Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões Reserva Remunerada por Inatividade de Remunerada.

Art. 26. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

«Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.»

Art. 27. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

As Comissões de:

☒ Constituição e Justiça

☒ Administração Pública

☒ Finanças e Orçamento

13: 10/10/97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLADO

ENTRADA EM 15/10/97

Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 15/10/97

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Hatiro Shimamoto

com prazo para devolução dentro de 10 dias

25/10/97

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Carta do

Deputado (AS)

com 02 fls. numeradas a partir

de 25

S.C. 10/11/97

Secretário de Comissão